



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10855.003830/99-87
Recurso n°	149.349 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000
Acórdão n°	108-09.207
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	SOROCABA REFRESCOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº. 10.637/02 e art.17 da Lei nº. 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156,VII do CTN – Lei nº. 5.172/66.

IRPJ E CSLL COMPENSAÇÃO. Acolhida a preliminar de decadência. Extinto está o crédito tributário nos termos do art.156,VII do CTN- Lei nº. 5.172/66.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOROCABA REFRESCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e José Henrique Longo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lóssó Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

SOROCABA REFRESCOS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão n.º 8.657 prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ/RPO em de 22 de julho de 2005, doc. de fls.158/159, onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência do direito de lançamento e, no mérito, indeferiu a solicitação da ora recorrente, referente ao pedido de compensação, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"PIS e COFINS - DÉBITOS DECLARADOS EM D CTF - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. As dívidas tributárias declaradas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais reputam-se confessadas e dito instrumento aperfeiçoa a exigência fiscal, não sendo necessária a formalização do crédito tributário, por qualquer outro meio, por parte da Administração Fazendária. Ocorrida a confissão do tributo, descabe falar no fenômeno da decadência do direito fiscal em realizar o lançamento.

IRPJ e CSLL. REPETIÇÃO. PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A figura do indébito tributário só subsiste em decorrência de pagamento ou retenção na fonte pagadora. A prova documental do pagamento indevido ou a maior que o devido, como também das retenções sofridas, deve instruir o pedido de repetição, admitindo-se juntada, ainda, ao longo do processado, mormente se a Requerente foi intimada a tanto, e até mesmo por ocasião da manifestação de inconformidade contra decisão denegatória do pedido, precluindo o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual."

Trata o processo sobre Pedido de Compensação de 14/12/1999 (fls.01/02), de valores recolhidos a maior de IRPJ e CSLL, ano calendário de 1998, com débitos relativos ao PIS e COFINS, devidos na competência de novembro de 1999, conforme detalhamentos e planilhas anexadas(doc.fl.48/49)

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, Seção de Orientação e Análise Tributária/SAORT, (doc. de fls. 101/102) manifestou-se sobre o pedido com o Despacho Decisório n.º. 573/2003, em 31/10/2003, entendendo que os créditos solicitados de IRPJ e CSLL, ano calendário de 1998, repetem-se no processo n.º. 10855.003540/99-05, no qual serão analisados os créditos pleiteados, indeferindo a compensação (doc.fl.101).

Cientificada da decisão em 11/04/2005(doc. de fls.103), a empresa apresentou manifestação de inconformidade (doc.de fls.104/153) em 10/05/2005, arguindo em preliminar a decadência, pelo decurso do prazo de 05 anos 3 meses e 27 dias entre a Declaração de Compensação protocolizada em 14/12/1999 (doc. fls.01/02) e a ciência dada do Despacho Decisório n.º211/2005 em 11/04/2005 (doc.fl.103), que indeferiu o pedido de compensação.

Quanto ao mérito, ratificou seu direito à compensação pleiteada, decorrente de retenções na fonte do IR, a título de IR s/ aplicações financeiras, pelas diversas Instituições Financeiras, dos anos calendários de 1993 a 1999 (doc.fl.s.104/153).

A 5ª Turma da DRJ/RPO prolatou a ementa n.º 8.657, de 22 de julho de 2005, acima transcrita, contra a qual, a ora recorrente, cientificada da decisão em 08/09/2005 (doc.fl.s.171) e inconformada, apresentou o presente recurso, protocolizado em 03/10/2005 (doc.de fl.s.173/183), onde repisa, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda nos termos do art. 150 § 4º do CTN, homologação tácita, por decurso do prazo de mais de 5(cinco) anos ocorrido entre o pedido de compensação, em 14/12/1999(doc.fl.s.01/02) e a ciência à impugnante do Despacho Decisório em 11/04/2005(doc. fl.s.103).

Quanto ao mérito, argui o direito ao crédito decorrente de retenções na fonte de IR pelas diversas Instituições Financeiras, nos anos de 1993 a 1998, compensando-os com o PIS e COFINS na competência de outubro de 1999.

Questiona a comprovação das respectivas retenções do IRRF nos anos de 1993 a 1998, conforme despacho exarado. A empresa, alega que o período é superior a 5(cinco) anos, portanto, superior àquele obrigado pela legislação tributária para guarda de livros e documentos contábeis. Restando fazer-se a prova através do livro razão, na conta bancos, ou livro diário, documentos que são "*as únicas formas de linguagem competente para demonstrar os recolhimentos*".(fl.s.180). Invoca para tanto o art.16, IV e § 4º da Lei n.º 70.235/72 e o princípio da verdade material na busca da realidade factual.

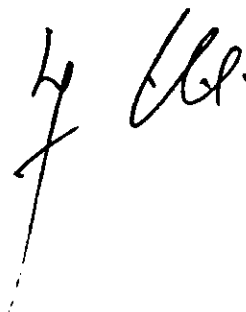
Requerendo, ao final:

a- "*Acolher a decadência do direito de se realizar o lançamento objeto desta manifestação de inconformidade nos moldes do art. 150, § 4º do CTN c/c as reiteradas decisões pacíficas sobre a matéria no âmbito do Conselho de Contribuintes da SRF;*

b- "*No mérito, a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, Banco Itaú, Bradesco, Nacional, Bamerindus/HSBC, Unibanco, para que informem os valores retidos a título de IRRF da impugnante nos anos de 1993 a 1998 por ser questão de primordial importância nos autos.Outrossim, trata-se de prova que depende da autoridade fazendária, está fora do alcance da impugnante.*"

c- "*Reiterado pedido de arquivamento do procedimento administrativo, sem a realização do lançamento indevido.*"

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O fundamento do presente processo é o Pedido de Compensação tributária conforme documento de fls. 01/02, protocolizado pelo contribuinte, ora recorrente, em 14/12/1999.

Preliminarmente, considero ter ocorrido a homologação tácita dos créditos compensados pela ora recorrente, por decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o Pedido de Compensação, protocolizado em 14/12/1999 (doc. de fls.01/02) e a manifestação formal da Fazenda Pública, com ciência ao contribuinte em 11/04/2005(doc. fls.103), nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74, da Lei n.º. 9.430/96, como a redação dada pelo art. 49 da Lei n.º. 10.637/02 e art. 17 da Lei n.º. 10.833/03

E, por ser a homologação tácita uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, VII do CTN, Lei n.º. 5.172/66, considero extinto o crédito tributário, *"In verbis"*:

Lei 9.430/96:

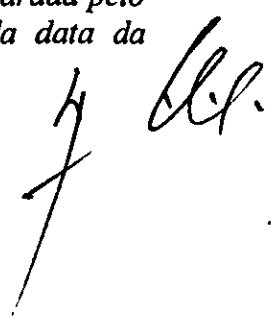
"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."



CTN- Lei nº 5.172/66, Art. 156, inciso VII, “*In verbis*”:

“*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º.”

Art.150, §§ 1º e 4º , “*In verbis*” :

“*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.

Ultrapassada a preliminar argüida, considero prejudicados os questionamentos quanto ao mérito, posto que o lançamento está tacitamente homologado, por decurso do prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado tempestivamente.

Portanto, extinto o crédito tributário, sob os mesmos fundamentos legais acima argüidos.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

